

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO
PROCESSO DO TRABALHO: uma análise de sua aplicação à luz da Teoria das
Lacunas.

Juiz de Fora

2012

FILIPPE LUIS AVELINO

A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO: uma análise de sua aplicação à luz da Teoria das Lacunas.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora

2012

FILIPPE LUIS AVELINO

A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO: uma análise de sua aplicação à luz da Teoria das Lacunas.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito na Faculdade de Direito da
UFJF

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em .../.../... pela banca composta por:

Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

A Deus, por toda a força concedida.

Ao meu orientador, Professor Flávio, pelo incentivo e dedicação.

À minha família, pelo apoio incondicional.

À Thamires, pelo carinho e paciência.

RESUMO

A presente pesquisa pretende demonstrar que o sistema processual do trabalho deve utilizar-se das regras do processo comum, sempre que estas puderem trazer celeridade e efetividade, não ficando adstrito a uma concepção clássica de omissão, mas avançando na Teoria das Lacunas, para promover uma heterointegração dos subsistemas, uma vez que urge repensar determinados conceitos, mormente após as modificações havidas no processo comum, as quais fizeram com que algumas das normas deste se revelassem mais eficientes do que as do processo trabalhista, notadamente a multa do art. 475-J do CPC.

Palavras chave: lacuna – subsidiariedade – efetividade – execução – multa

ABSTRACT

This present research aims to demonstrate that the procedural system of work should be used to the rules of the common legal proceedings, where they can bring speed and effectiveness, not getting limited to a classical conception of omission, but advancing the theory of gaps, to promote a heterointegração subsystems, since urges rethink certain concepts, especially after the changes taking place in common legal proceedings, which meant that some of these rules might prove more efficient than the labor process, especially fine art. 475-J of the CPC.

Keywords: gap - subsidiarity - effectiveness - performance - fine

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
LEF	Lei de Execução Fiscal
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	A INCOMPLETUDE DO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA	10
2.1	As lacunas.....	10
2.1.1	Classificações das lacunas.....	11
2.2	Princípio da subsidiariedade.....	13
2.2.1	Dos dispositivos legais autorizadores da aplicação subsidiária do processo comum.....	14
2.2.1.1	Artigo 769 da CLT.....	16
2.2.1.2	Artigo 889 da CLT.....	18
2.3	Heterointegração	19
3.	AS REFORMAS DO PROCESSO COMUM E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	22
4.	A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.....	25
4.1	A execução no processo do trabalho	25
4.2	O art. 475-J do CPC	25
4.3	A aplicação da multa do <i>caput</i> do art. 475-J do CPC ao processo laboral	27
4.3.1	Prazo para o pagamento voluntário	31
4.4	Jurisprudência	31
4.4.1	Tribunais Regionais.....	31
4.4.2	Tribunal Superior do Trabalho.....	33
5.	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO	35
5.1	O devido processo legal	35
5.2	Segurança jurídica.....	35
5.3	Duração razoável do processo.....	36
5.4	Efetividade	37
5.5	Acesso à justiça.....	37

6. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

O processo trabalhista, desde os seus primórdios, mostrou-se célere, tendo a finalidade de dar respostas eficazes aos anseios dos trabalhadores. Assim sendo, é um processo simplificado, o que possibilita um desfecho mais rápido aos litígios. A busca pela celeridade decorre do fato de as lides trabalhistas envolverem verbas nitidamente alimentares, que não suportam uma grande dilação processual, como a que ordinariamente se observa no processo comum.

Ocorre que, devido ao seu texto processual conciso (do art. 763 ao 922), a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta omissões em relação ao procedimento. Como forma de suprir tais omissões, o legislador introduziu regramento que possibilita a integração das normas processuais celetistas com as de outros diplomas. Trata-se dos artigos 769 e 889, que reservam, respectivamente, esta integração ao processo comum e à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

No campo do processo comum, as recentes reformas no processo civil trouxeram importantes transformações em sua estrutura. Entre outras modificações, este segmento do processo passou a ser sincrético, isto é, a execução decorrente de título executivo judicial, em especial a sentença, passou a ser uma fase do processo, não mais uma ação autônoma. Tal modificação estrutural na dinâmica do procedimento executivo trouxe maior celeridade ao processo comum.

Uma série de outros institutos foram introduzidos e aperfeiçoados, com vistas a uma tutela jurisdicional mais efetiva, consentânea com a moderna concepção de acesso à justiça e com o princípio da duração razoável do processo, incluído expressamente na Constituição pela EC nº 45/04.

Neste panorama de mudanças na seara normativa do processo civil, não há como não indagar se tais reformas podem ser aplicadas ao processo do trabalho, quando se mostrarem mais efetivas do que as normas deste.

Na busca por tal resposta, afigura-se pertinente a Teoria das Lacunas, isto porque os artigos 769 e 889 do diploma laboral permitem a aplicação subsidiária do processo comum somente quando verificadas lacunas no processo trabalhista.

Segundo a classificação proposta por Maria Helena Diniz, as lacunas podem ser normativas, axiológicas e ontológicas. Por meio desta classificação, a doutrina

tenta dar suporte à argumentação por uma maior integração entre os subsistemas processuais civil e trabalhista.

No presente trabalho, pretende-se discutir a possibilidade de uma integração mais incisiva entre o processo civil e o processo do trabalho, sobretudo com a finalidade de buscar maior celeridade e efetividade para este. Mais especificamente, deseja-se verificar se a aplicação da multa contida no *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil seria possível no processo do trabalho, mesmo diante da existência de disposição na legislação processual trabalhista acerca do cumprimento da sentença.

A Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº TST-RR-38300-47.2005.5.01.0052, considerou inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 475-J do CPC. Diante desta decisão, considerada o *leading case* para a não aplicação da multa do art. 475-J do CPC à processualística do trabalho, constata-se a importância da presente pesquisa, a fim de que sejam verificadas as razões deste debate, assim como seja traçada uma linha de interpretação dos arts. 769 e 889, ambos da CLT.

O estudo desenvolver-se-á por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando-se como fontes as legislações processual comum e trabalhista, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho e a doutrina pátria que se desenvolveu acerca do tema.

Pretende-se concentrar o debate na avaliação do instituto e sua utilização, propondo-se mudanças na jurisprudência pertinente ao tema.

Assim, a investigação seguirá a linha jurídico-propositiva, uma vez que se destina ao questionamento da interpretação jurídica dada a certa norma (art. 769 da CLT), sendo, ao final, proposta uma mudança na posição esposada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se coadune melhor com os preceitos trabalhistas.

Pretende a pesquisa, outrossim, apresentar um direcionamento na aplicação integrada dos diplomas processual civil e trabalhista, a fim de que as inovações introduzidas no processo comum possam trazer mais efetividade e celeridade ao processo do trabalho, mormente no que se refere ao procedimento executivo e à multa pecuniária de 10% contida no art. 475-J do CPC, introduzidos pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

2 A INCOMPLETUDE DO SISTEMA PROCESSUAL TRABALHISTA

2.1 As lacunas

O legislador, quando da elaboração legislativa, não pode prever todas as condutas e situações possíveis e passíveis de incidência das normas jurídicas, mormente em uma sociedade que se afigura cada vez mais complexa, com intrincadas relações jurídicas, que se modificam e se dinamizam constantemente.

Assim, a despeito dos que defendem o empirismo científico¹, não se pode duvidar que os sistemas jurídicos sejam omissos ou lacunosos. Paulo Nader² afirma que as “lacunas são imanentes às codificações”, justamente pela impossibilidade de o legislador regular todas as condutas humanas.

Admitida a existência de omissões no sistema jurídico, resta ao operador do direito supri-las, buscando norma que seja aplicável ao caso concreto e demonstre-se hábil a responder aos anseios dos jurisdicionados. Trata-se da denominada integração da norma omissa.

Este preenchimento ocorre no seio das decisões judiciais, conforme ensina Karl Larenz³, ao afirmar que a “faculdade de desenvolver o Direito cabe indiscutivelmente aos tribunais” quando a lei contenha lacunas, sendo que esta faculdade “resulta do mandato do juiz de aplicar a lei em conformidade com o seu sentido e escopo”.

Ademais, de maneira alguma pode o Judiciário deixar de preencher as lacunas, pois é defeso aos juízes alegarem a existência de lacuna para se eximirem de decidir, haja vista o princípio do *non liquet*, enunciado no artigo 126 do Código de Processo Civil.

1 “Com base na chamada norma de liberdade, pela qual tudo o que não está proibido está juridicamente permitido, Zitelmann e Donati, entre outros, defendem a inexistência de lacunas” NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 30ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2008.. p. 193.

2 NADER,. 2008. p. 191.

3 LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 526/527.

É também como entende Karl Engisch⁴, para quem as lacunas são:

deficiências do Direito positivo (do Direito legislado ou do Direito consuetudinário), apreensíveis como faltas ou falhas do conteúdo de regulamentação jurídica para determinadas situações de fato em que é de se esperar essa regulamentação e em que tais falhas postulam e admitem a sua remoção através duma decisão judicial jurídico-integradora.

Tradicionalmente, o conceito de lacuna sempre esteve ligado a uma ideia de falta de regulamentação legal sobre determinada matéria ou fato, isto é, quando a legislação não prevê em seu corpo regra específica que normatize determinado ato. Alchourrón e Bulygin⁵ ensinam que a lacuna normativa ocorre em dado sistema “quando esse sistema não correlaciona o caso com alguma classificação normativa de determinada conduta (ou seja, com uma solução)”.

Entretanto, o conceito de lacuna não se afigura unívoco, pois o tema é enfrentado de forma diversa pela doutrina.

2.1.1 Classificações das lacunas

Apesar do conceito tradicional de lacuna, entendida esta como ausência de marco legal, outras teorias foram desenvolvidas.

Norberto Bobbio⁶, em uma de suas classificações, divide as lacunas em subjetivas e objetivas. As primeiras estão ligadas à tarefa de confecção de normas pelo legislativo e subdividem-se em voluntárias e involuntárias. As voluntárias são aquelas que o próprio legislador deixou de modo consciente, ocorrendo quando a matéria regulada é muito complexa ou muito específica e não pode ser regulada de forma minuciosa, sendo melhor confiá-la, casuisticamente, à interpretação do juiz. Já as involuntárias decorrem de um equívoco do legislador, que deixou, por engano, de

4 ENGISCH, Karl, Introdução ao pensamento jurídico apud CHAVES, Luciano Athayde. A recente reforma no processo comum. **Reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 279.

5 ALCHOURRÓN, C.E.; BULYGIN, E. Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales. Buenos Aires: Ástrea, 1974) apud NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010 p. 333.

6 BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999 (Reimpressão 2006). p 144.

regular certo caso, ou, ainda, quando decide não cuidar de caso pouco expressivo. Por outro lado, as lacunas objetivas são aquelas que derivam do desenvolvimento social, de inovações que resultam na falta de regulamentação. Isto é, há uma progressão econômico-social, que não verifica solução no corpo legal.

Já Maria Helena Diniz⁷ propõe classificação um pouco diversa: para ela, as lacunas podem ser classificadas em normativas, ontológicas e axiológicas. As lacunas normativas verificam-se quando ausente norma sobre determinado fato. São as omissões decorrentes da falta de legislação específica para determinados casos, ou seja, tratam-se da típica omissão relatada pela doutrina. As ontológicas são observadas quando há normas, mas estas não correspondem mais aos fatos sociais, pois ocorreu o anciloseamento - envelhecimento da norma positivada. Já as lacunas axiológicas ocorrem quando há preceito normativo, todavia sua aplicação seria insatisfatória ou injusta ao caso concreto.

Percebe-se que as conceituações das lacunas objetivas, de Bobbio, e das ontológicas, de Diniz, mostram-se muito próximas, senão idênticas.

Destarte, tanto para Bobbio, quanto para Diniz, há outras hipóteses de omissão além da pura falta de marco legal. Possibilita-se, então, a verificação de lacunas quando, mesmo presente determinada regulamentação, esta se demonstra envelhecida, sem força normativa que corresponda a uma resposta eficaz e justa para determinado caso.

Tais classificações partem da premissa de que os fatos sociais não são estáticos: pelo contrário, mudam constantemente, fazendo com que surjam questões não previstas.

Neste sentido, Diniz afirma que:

o direito é uma realidade dinâmica, que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as, adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida, inserindo-se na história, brotando do contexto cultural. A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de modo que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais, de forma constante, estabelecem novos precedentes, e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida⁸.

7 DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 1999, p. 437.

8 DINIZ, 1999. p. 434/435.

Diante do dinamismo da realidade social e do aparecimento dos vazios normativos, cabe ao Judiciário dar uma resposta satisfatória a esses novos comportamentos ainda não regulados explicitamente pelo legislador.

Assim, embora as legislações sejam omissas, são elas completáveis, uma vez que os operadores do direito podem se valer dos meios integrativos.

Costumeiramente as próprias legislações trazem os procedimentos integradores das lacunas. No direito brasileiro podemos citar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o já citado artigo 126 do Código de Processo Civil, que prescrevem como métodos integrativos, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A Consolidação das Leis do Trabalho, como toda a legislação, apresenta omissões, sobretudo, no caso da primeira, por conter normatização processual específica para certo ramo do direito, o qual, apesar de sua autonomia, necessita de outros subsistemas processuais para suprir suas lacunas.

Especificamente na seara material trabalhista, o legislador prescreveu, no art. 8º da CLT, os métodos a serem adotados para colmatar as omissões verificadas no texto do referido diploma.

Em se tratando do direito processual do trabalho, os artigos 769 e 889 são os dispositivos responsáveis pela integração das lacunas existentes neste subsistema processual.

2.2 Princípio da subsidiariedade

O processo do trabalho é ciência processual autônoma⁹, possui institutos e princípios próprios, doutrina e legislação específicas. Esta autonomia não resulta, todavia, em total afastamento dos demais ramos do direito processual, sendo, portanto, relativa, sobretudo porque vige na processualística do trabalho o princípio da subsidiariedade. Reza este princípio que, verificada a ocorrência de ponto omissivo no processo do trabalho, haverá o intérprete de se valer de outros sistemas. Em regra, o processo comum é utilizado de forma subsidiária, para integrar as omissões

⁹ Para os monistas, o direito processual do trabalho é mero desdobramento do processo civil, não se constituindo em ciência autônoma.

da legislação processual trabalhista. Especificamente na execução, utiliza-se a Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/80). Tal princípio decorre das regras contidas nos artigos 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Importante ressaltar que o fenômeno da subsidiariedade não é exclusivo da processualística laboral, sendo encontrado em outros ramos jurídicos ou textos legais, como, por exemplo, na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – art. 92 da Lei nº 9.099/95 –, e na Lei de Execução Fiscal – art. 1º da Lei nº 6.830/80.

2.2.1 Dos dispositivos legais autorizadores da aplicação subsidiária do processo comum

Inicialmente, cabe salientar que, quando da edição da CLT (Decreto-lei nº 5.452), em 1943, o legislador, com o fito de proteger o direito processual do trabalho contra a indiscriminada utilização das normas do processo comum, lançou mão das regras presentes nos artigos 769 e 889 da CLT, que se mostravam verdadeiras regras protetivas ou de contenção para o subsistema processual trabalhista. Isto porque tanto o Código de Processo Civil de 1939, quanto o texto original do diploma de 1973, mostravam-se morosos e condescendentes para com o devedor, o que, por óbvio, não se coadunava com os princípios reitores do processo laboral.

É o que conclui Jorge Luiz Souto Maior¹⁰, quando aduz que:

Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente.

Contudo, tem-se entendido que o atual panorama mostra-se um tanto quanto diferente, traduzindo-se tais normas muito mais como preceptivas de novos regramentos do processo comum, do que propriamente como normas protetivas.

10 MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho. Revista Ltr, 70-08/920 apud SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**, 2010, 2ª ed., São Paulo LTr, 2010 p. 44.

Isto porque o texto do diploma processual civil sofreu profundas modificações estruturais, que o tornaram mais célere e efetivo.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido e organizado pelo TST, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), foi aprovado o Enunciado nº 66, que reconhece a aplicabilidade subsidiária do CPC às hipóteses de lacunas ontológicas ou axiológicas, ampliando-se, assim, a interpretação do requisito “omissão”, disposto nos artigos 769 e 889 da CLT, conforme se verifica no enunciado em comentário:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

Essa nova vertente interpretativa do princípio da subsidiariedade dá especial importância à natureza jurídica das pretensões deduzidas na Justiça do Trabalho, natureza esta de cunho eminentemente alimentar, o que acarreta uma necessidade ímpar de efetividade e de celeridade na resolução dos conflitos trabalhistas. Daí a utilização das normas do processo comum toda vez que estas se revelarem mais adequadas a garantir a satisfação da tutela jurisdicional.

Entretanto, a doutrina mais tradicional, firmando seu sustentáculo na segurança jurídica, defende a posição de que as normas acima suscitadas, quando estabelecem o requisito “omissão”, devem ser compreendidas em sua literalidade, devendo esta ser interpretada como lacuna normativa apenas, isto é, ausência de regra que normatize procedimento específico. A adoção desta concepção encerra uma restrição ao intérprete quanto à utilização das regras do processo comum.

2.2.1.1 Artigo 769 da CLT

O art. 769 da CLT, preceptivo legal enunciador da subsidiariedade do processo comum ao processo laboral, dispõe, *in verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Do comando normativo conclui-se, *a priori*, que o processo comum somente poderá ser utilizado quando forem preenchidos, concomitantemente, dois requisitos: a) omissão da legislação trabalhista e b) compatibilidade das normas do processo comum com o processo trabalhista.

Esta interpretação quase que gramatical da regra do supramencionado artigo é defendida por Manoel Antônio Teixeira Filho¹¹, segundo o qual o art. 769 da CLT é claro ao permitir a aplicação do CPC quando a legislação trabalhista for omissa, sendo que o requisito da omissão teria sido colocado antes do da compatibilidade por um “propositivo critério lógico-axiológico”, de sorte que somente seria possível pensar em utilização subsidiária do CPC se, antes, for verificada a omissão do diploma trabalhista. Caso não verificada a omissão, o intérprete não poderá perquirir qualquer compatibilidade, pois “aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta”.

Valentin Carrion¹², comentando o art. 769 da CLT, afirma que as normas do processo civil poderão ser utilizadas quando:

- a) não esteja aqui regulado de outro modo (“casos omissos”, “subsidiariamente”);
- b) não ofendam os princípios do processo laboral (“incompatível”);
- c) se adapte aos mesmos princípios e peculiaridades deste procedimento;
- d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo pra maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias.

A despeito dessas interpretações mais literais do art. 769, há outras, mais abrangentes.

11 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Processo do Trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J do CPC)**. Revista LTr, 70-10/1180 apud SCHIAVI, 2010. p. 45.

12 CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1649.

Deve-se destacar, inclusive, que mesmo Carrion reconhece a importância dos novos regramentos do processo comum para o processo do trabalho, quando, ainda nos comentários ao art. 769, afirma que:

Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹³ afirma peremptoriamente que a regra disposta no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho abarca tanto a lacuna axiológica, quanto a ontológica, reconhecendo, assim, a utilização, no campo da processualística obreira, da classificação proposta por Maria Helena Diniz.

No mesmo sentido, Luciano Athayde Chaves¹⁴:

O chamado princípio da subsidiariedade, previsto no art. 769 da CLT, não encerra, portanto, uma mera técnica de colmatção de lacunas normativas. A expressão “omissão”, ali consignada, merece ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho, permitindo sua revitalização, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que conservem a celeridade e lhe viabilizem o atingimento de seus escopos.

Torna-se mister ressaltar que este modelo interpretativo mais aberto tentou ser implementado por meio de reforma legislativa. O Projeto de Lei nº 7.152, de 31 de maio de 2006, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, tinha como objetivo acrescentar um parágrafo único ao art. 769 da CLT. A inclusão deste possibilitaria a utilização do processo comum sempre que este se revelasse mais eficaz. Assim foi a sugestão de texto:

O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

13 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 9ª ed., 2011. p 103

14 CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum. Reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 418

Entretanto, a conhecida demora excessiva na tramitação legislativa levou o mencionado projeto ao arquivamento, uma vez que não havia sido votado ao fim da legislatura.

Desta celeuma doutrinária, Mauro Schiavi¹⁵ consegue distinguir duas correntes interpretativas da norma contida no art. 769 da CLT: uma restritiva e uma evolutiva. Na primeira, a aplicação subsidiária do CPC somente deverá ocorrer quando se verificar a omissão normativa no corpo da legislação laboral; para a segunda corrente, a aplicação das normas do processo civil também terá lugar quando o processo do trabalho apresentar as lacunas axiológicas e as ontológicas, quer seja na fase de conhecimento, quer na fase de execução.

Dessarte, resta claro que a norma contida no artigo 769 possibilita dois tipos de interpretação: uma que se prende ao conceito tradicional de lacuna, ligando-se, invariavelmente, a uma corrente mais formalista, que se vincula aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, e uma segunda, mais abrangente, que se utiliza dos conceitos das lacunas axiológicas e ontológicas, vertendo-se para uma visão mais instrumentalista e pugnando pela aplicação CPC sempre que este demonstrar-se mais efetivo que as normas laborais.

2.2.1.2 Artigo 889 da CLT

Especificamente na execução trabalhista, o diploma laboral reporta-se à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) como fonte subsidiária. Tal regra encontra-se no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Desta forma, estando o processo já na execução e caso se verifique ponto omissivo na CLT, o operador do direito deverá, inicialmente, valer-se dos preceitos da Lei de Execução Fiscal.

15 SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**, 2010, 2ª ed., São Paulo LTr, p. 44.

Todavia, se esta não contiver norma que colmate a lacuna, deverá o operador, em seguida, analisar as regras do CPC, haja vista a regra geral do art. 769 da CLT, bem como o art. 1º da própria Lei nº 6.830/80, que, de igual maneira, remete subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Não obstante o comando legal, é cediço que a Lei de Execução Fiscal não apresenta, na maior parte das vezes, instrumental idôneo para suprir as lacunas da execução trabalhista, pois se trata de diploma específico para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, que, por óbvio não se harmoniza com os princípios regentes do processo laboral.

Neste sentido é o juízo de Schiavi¹⁶:

Atualmente, na execução trabalhista, há um desprestígio da aplicação da Lei n. 6.830/80 em razão da maior efetividade do Código de Processo Civil em muitos aspectos. De outro lado, a Lei dos Executivos Fiscais, que disciplina a forma de execução por título executivo extrajudicial, não foi idealizada para o credor trabalhista, o qual, na quase totalidade das vezes, executa um título executivo judicial e, por isso, a sua reduzida utilização na execução trabalhista.

Assim, embora o comando legal seja claro, verifica-se que, na prática, a Lei de Executivos Fiscais raramente se mostra eficaz para resolver as omissões verificadas na execução trabalhista, sendo escassos os artigos que apresentam uma utilidade prática. Fato é que o procedimento insculpido no CPC demonstra-se mais compatível com a dinâmica da execução trabalhista, notadamente após as reformas legislativas empreendidas no texto do referido diploma.

2.3 Heterointegração

Integrar significa suprir/preencher a omissão legal, seja por meio da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais do direito, conforme dicção do art. 4º da LINDB, seja por meio de normas constantes de outros sistemas legislativos.

Segundo os ensinamentos de Bobbio¹⁷, existem duas técnicas de integração de lacunas, quais sejam: a autointegração e a heterointegração. A primeira se traduz

16 SCHIAVI, 2010. p. 37

17 BOBBIO, 1999. p. 147

na utilização de fontes do mesmo ordenamento, “no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo de recurso a fontes diversas”. O segundo método se resume na integração decorrente do uso de recursos advindos de ordenamentos diversos ou de fontes diferentes da dominante, isto é, a lei.

Conforme já explicitado, o processo laboral possui regra específica, que informa ao aplicador do direito onde buscar as normas de integração das lacunas, normas estas que, de forma geral, são as do processo comum. Como se trata da utilização de um subsistema diverso, verifica-se a adoção do método da heterointegração no preenchimento das omissões existentes no texto obreiro.

A heterointegração mais incisiva entre os diplomas (CPC e CLT), ou seja, quando da ocorrência das lacunas normativas, axiológicas e ontológicas, vem sendo defendida por parte da doutrina, com a justificativa de se proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo do trabalho.

Luciano Athayde Chaves¹⁸ entende que é necessário avançar na teoria das lacunas do direito, sejam estas normativas, axiológicas ou ontológicas, reconhecendo a incompletude do processo laboral, mesmo que disponha este de regramento sobre determinado instituto, sempre que se verificar que tal regramento não apresenta “fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes”. Ensina, também, que a “mera existência formal de um dispositivo normativo não inviabiliza a utilização do recurso da heterointegração do Direito, inclusive o processual”.

Bezerra Leite¹⁹ defende o reconhecimento da incompletude do sistema processual trabalhista e a adoção da heterointegração com o sistema processual civil, concluindo que:

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processual civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na

18 CHAVES, 2007. p. 33

19 BEZERRA LEITE, 2011. p. 102

prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado.

É de se ressaltar que o entendimento da heterointegração mais alargada não é assente na doutrina, pois outros doutrinadores, como Manoel Antônio Teixeira Filho, afirmam que o uso do CPC somente se justifica nos casos de lacunas normativas. Defendem, pois, uma interpretação restritiva do comando observado no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, verifica-se na doutrina certa divisão: de um lado, aqueles que militam por uma heterointegração mais incisiva entre o processo comum e o processo do trabalho, toda vez que observada omissão na CLT (considerando as lacunas normativas, ontológicas e axiológicas), ou, ainda que não verificada lacuna na CLT, quando aquele se demonstrar mais eficaz e célere que o processo laboral. Tal doutrina fundamenta-se no princípio constitucional da duração razoável do processo.

De outra banda, fixam-se os juristas que se concentram no devido processo legal e na segurança jurídica para restringir a heterointegração dos subsistemas processuais somente à hipótese de falta, leia-se lacuna normativa, de disposição legal que regule o procedimento do processo trabalhista.

3 AS REFORMAS DO PROCESSO COMUM E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Nos últimos anos, o processo comum sofreu uma série de reformas legislativas, decorrentes da edição das Leis de nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006 e 11.341/2006. Tais reformulações visaram, de um modo geral, à celeridade e à efetividade do processo civil, muito porque este se traduzia em um procedimento moroso, burocrático e condescendente com o executado.

Pierpaolo Cruz Bottini, Secretário da Reforma do Judiciário²⁰, afirma que:

Mais do que cinco novos diplomas legislativos (Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006), estas leis consagram a tendência de simplificar e de funcionalizar o processo na busca de uma solução efetiva para a morosidade, com o cuidado de não afetar o princípio da ampla defesa e do contraditório, tão caro ao Estado Democrático de Direito. Suprimem etapas desnecessárias, corrigem distorções patentes, e, mais do que tudo, inibem a demanda protelatória que prejudica o funcionamento da Justiça.

Esta onda reformista trouxe ao processo comum uma série de novos institutos processuais. Uma dessas mudanças acabou por reformular a clássica divisão entre processo de conhecimento e processo de execução, o primeiro com intensa atividade cognitiva e o segundo condensando os métodos efetivadores da tutela jurisdicional.

Com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve uma quebra do paradigma da autonomia do processo de execução, deixando este de ser um processo autônomo, quando proveniente de execução de título executivo judicial. Anteriormente, na execução, tinha-se a formação de uma nova relação jurídica processual a partir da citação do executado, após o término do processo de conhecimento. Já com o denominado processo sincrético, a execução tornou-se uma fase de um mesmo procedimento, o agora denominado cumprimento de sentença, regramento inserto nos artigos 475-I e seguintes do CPC, não havendo mais a necessidade da instauração de um processo executivo autônomo.

20 BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prefácio apud CHAVES. 2007. p. 15.

Leciona Humberto Theodoro Júnior²¹:

(...) as condenações a pagamento de quantia certa, para serem cumpridas, não mais dependerão de manejo da *actio iudicati* em nova relação processual posterior ao encerramento do processo de conhecimento. Ao condenar-se ao cumprimento de obrigação de quantia certa, o juiz assinará na sentença o prazo em que o devedor haverá de realizar a prestação devida. Ultrapassado o dito termo sem o pagamento voluntário, seguir-se-á, na mesma relação processual em que a sentença foi proferida (...)

O cumprimento de sentença – procedimento da execução por quantia certa decorrente de título judicial – demonstrou-se muito mais eficaz e célere do que o procedimento do texto original do diploma de 1973, atingindo os fins pretendidos pela reforma legislativa empreendida.

Diante das modificações ocorridas, a CLT acabou por se apresentar envelhecida em alguns pontos, em comparação com o texto reformado do Código de Processo Civil, e em desconformidade com os novos preceitos trazidos pela reforma, quais sejam: efetividade e celeridade.

Chaves²² afirma que o Direito Processual do Trabalho sempre serviu como diploma inspirador de inovações no processo comum, devido à sua simplicidade e celeridade, mas que, atualmente, verifica-se um descompasso entre os subsistemas processuais, no que tange à busca por institutos mais compatíveis com as necessidades dos litígios apresentados em juízo, uma vez que o processo civil se demonstra em alguns momentos mais justo e eficaz, o que por certo contraria a própria finalidade de se possuir um regramento próprio para as demandas trabalhistas.

Esta constatação do autor se deve ao fato de que a CLT não acompanhou as reformas e atualizações legislativas sofridas pelo CPC, as quais resultaram, em alguns aspectos, num processo comum mais eficaz do que o processo laboral, como se pode verificar no caso da intimação para cumprimento da sentença, em vez da citação pessoal ainda presente na CLT.

Nessa onda de evolução procedimental do processo comum, a doutrina trabalhista passou a perquirir se os novos institutos deveriam/poderiam ser

21 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 42ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 12/13.

22 CHAVES, 2007. p. 396.

transportados para o processo do trabalho. Não poderia ser diferente, pois as reformas ocorridas no corpo normativo do processo civil costumam levar a indagações acerca de suas implicações no processo do trabalho, devido à aplicação do princípio da subsidiariedade vigente neste último.

A indagação acerca da utilização dos novos regramentos do CPC se justifica, pois o processo laboral sempre primou pela simplicidade e celeridade, mais que qualquer outro, mormente pelo caráter alimentício da grande maioria das pretensões deduzidas no juízo trabalhista.

Em meio às modificações legislativas apresentadas, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, que se apresentou como mecanismo estimulador do adimplemento voluntário da sentença, tem sido objeto de debate na processualística trabalhista.

4 A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

4.1 A execução no processo do trabalho

No processo do trabalho, a execução das obrigações delimitadas nas sentenças sempre foi realizada nos mesmos autos do processo de conhecimento. Apesar disso, é considerada como procedimento autônomo²³, haja vista o comando normativo do art. 880 da CLT, que prevê a citação do executado. Prescreve o regramento, *in verbis*:

Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Assim, diferentemente do processo civil, que se tornou sincrético, a processualística laboral continuou a apresentar a dicotômica divisão entre processo de conhecimento e processo de execução.

4.2 O art. 475-J do CPC

A Lei nº 11.232/2005 inseriu no Capítulo X do Código de Processo Civil – Cumprimento de Sentença – o art. 475-J, que assim dispõe em seu *caput*, *in verbis*:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no

23 Alguns doutrinadores defendem que a execução trabalhista é uma mera fase do processo trabalhista de conhecimento, como Manoel Antonio Teixeira Filho, Francisco Antonio de Oliveira e Pedro Paulo Teixeira Manus.

art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

A nova regra ditada pelo *caput* do art. 475-J do CPC trouxe uma multa no importe de 10% sobre o montante da condenação, caso o executado não efetue o pagamento da quantia certa ou liquidada no prazo de quinze dias, contados a partir de sua intimação.

Esta multa tem, segundo Fredie Didier Jr.²⁴, duas finalidades precípuas: uma coercitiva e uma sancionatória. A coercitiva diz respeito à intenção do legislador “*de forçar o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária*”, tratando-se, em suas palavras, de uma medida coercitiva indireta. O legislador resolveu dotar o artigo de um método de execução indireta, isto é, um mecanismo de intervenção volitiva, no caso uma *astreintes*, como forma de levar ao adimplemento espontâneo da obrigação. Por outro lado, a referida multa também se configura como uma sanção, haja vista que tem o escopo de punir o executado pelo não pagamento no prazo estabelecido em lei. Ademais, a sanção pecuniária também demonstra ter um caráter indenizatório, servindo de compensação ao exequente pela demora na satisfação do crédito reconhecido na sentença.

Na mesma toada, Cléber Lúcio de Almeida²⁵ aduz que:

A multa aludida no texto legal em questão é imposta como medida de pressão psicológica, destinada a compelir o devedor a cumprir a sua obrigação de pagar quantia certa (trata-se de medida de coerção indireta, por incidir sobre a vontade do devedor). Se, mesmo diante da cominação da multa, a obrigação não for cumprida, a multa será cumulada ao valor do crédito (nesse momento, a multa assume a feição de sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação imposta na decisão judicial).

Percebe-se, pois, que a multa prevista no art. 475-J do CPC teve a finalidade de trazer ao processo uma nova concepção de execução, condizente com um espírito de cooperação entre os litigantes e estimulando o espontâneo cumprimento da obrigação fixada na sentença judicial.

O cumprimento voluntário da obrigação resulta, inegavelmente, numa prestação jurisdicional mais célere e eficaz, pois prescinde da utilização dos

24 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Volume I. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 519

25 ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P.49 apud SHIAVI, 2010. p. 197

instrumentos executivos, como a penhora. De igual maneira, com o adimplemento espontâneo não se observa todo aquele devido trâmite executivo condizente com o contraditório, como, por exemplo, a apresentação dos embargos à execução ou à impugnação, o que fatalmente demandava maior dilação processual.

Devido à sua finalidade, o novel regramento tem sido alvo de discussão, no tocante à sua aplicação na processualística do trabalho.

4.3 A aplicação da multa do *caput* do art. 475-J do CPC ao processo laboral

A aplicação da multa contida no *caput* do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho é alvo de divergência na doutrina e jurisprudência trabalhistas.

Os que militam a favor de sua aplicação baseiam-se na teoria das lacunas, notadamente na classificação proposta por Maria Helena Diniz – segundo a qual as lacunas podem ser normativas, axiológicas e ontológicas – e nos princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Verificada a ocorrência dessas lacunas no texto legal, pugnam por uma heterointegração mais contundente entre os diplomas.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, foi aprovado o Enunciado nº 71, que reconheceu a aplicação subsidiária do disposto no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho como forma de aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil), *in verbis*:

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Bezerra Leite²⁶ entende que a heterointegração deve ser utilizada no caso, impondo-se o reconhecimento das lacunas ontológicas e axiológicas:

26 BEZERRA LEITE, 2011. p. 1001

Se quisermos um processo do trabalho ainda mais célere e eficaz, é imprescindível que os magistrados trabalhistas reconheçam as lacunas ontológicas e axiológicas do sistema processual laboral e promovam a heterointegração com o sistema processual civil. Heterointegração não significa o abandono da autonomia do processo do trabalho, mas, tão somente, a sua relativização em face das novas normas do processo civil que implique maior efetividade e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

O doutrinador por último citado argumenta²⁷, ainda, que a aplicação da multa é também possibilitada pela dicção dos artigos 832, §1º, e 835 do texto obreiro, que preveem que as condições de cumprimento das decisões serão por elas estabelecidas.

Na mesma linha o entendimento de Ivani Contini Bramante e Rodrigo Adélio Abraão²⁸:

De início, já chama a atenção a autorização concedida ao juiz do trabalho, na fase cognitiva, de fixar prazo e condições para o cumprimento da sentença, conforme o disposto nos arts. 832, § 1º, e 835, ambos da CLT. Denota possibilidade implícita de estabelecer multas coercitivas para as hipóteses de não observância do prazo estabelecido judicialmente, na fase cognitiva. Sendo assim, se o juiz pode aplicar multa de ofício na fase cognitiva, não há motivo para lhe negar tal prerrogativa na fase executória. Por essa razão, há compatibilidade na aplicação do art. 475-J do CPC com os princípios processuais trabalhistas.

Luciano Athayde Chaves²⁹, por sua vez, vislumbra uma lacuna normativa no art. 880 da CLT, pois considera que o diploma laboral não contém a referida multa, o que acarretaria a aplicação subsidiária do preceptivo do CPC, nos moldes do art. 769 celetário, sem que, para isso, sejam suscitadas lacuna(s) axiológica e/ou ontológica, embora as reconheça em outros casos.

Schiavi³⁰ argumenta que o artigo em questão se adequa ao processo trabalhista porque compatível com os princípios reitores da execução e, também, que não há incompatibilidade na fixação da referida multa no cumprimento da sentença trabalhista, porque o cumprimento espontâneo da obrigação firmada na sentença antecede o início da execução propriamente dita, ou seja, o momento do

27 BEZERRA LEITE, op. cit. p. 994

28 **A multa do art. 475-J DO CPC e o princípio da tutela mais adequado ao empregado.** Revista Synthesis, n. 46/08. São Paulo: Portal Jurídico, 2008. p. 12 apud SCHIAVI 2011. p. 201

29 CHAVES, 2007. p. 59

30 SCHIAVI, 2010. p. 203

cumprimento da sentença e a fixação da sanção pecuniária pelo inadimplemento ocorre anteriormente à aplicação dos artigos 880 e seguintes da CLT.

Verifica-se, pois, que os autores que defendem a aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho utilizam-se da celeridade e da efetividade como motivadores e limitadores da aplicação da teoria das lacunas proposta por Diniz. Motivadores, pois partem da premissa de que o processo do trabalho sempre buscou a celeridade e a efetividade e não pode, por isso, ficar estacionado enquanto o CPC demonstra maior pujança. Limitadores, porque as novas disposições legislativas do processo comum somente serão utilizadas se se revelarem mais efetivas e céleres do que as constantes do texto obreiro.

A aplicação desta teoria também leva em consideração a observância do prescrito no art. 5º da LINDB, que dispõe que, “na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, haja vista que a CLT possui fim nitidamente social e protecionista às garantias dos trabalhadores.

Noutra banda, os doutrinadores que negam a aplicabilidade da norma ao processo laboral baseiam-se no fundamento de que a CLT não é omissa, uma vez que o assunto é tratado em sua completude pelo art. 880 respectivo. Ademais, amparam sua posição na observância do devido processo legal e da segurança jurídica, no sentido de não provocar surpresa indevida ao jurisdicionado.

Neste sentido, Teixeira Filho³¹ vê a aplicação do referido artigo como um desrespeito às normas do art. 769 e 889 da CLT, concluindo que tal aplicação seria uma transgressão às normas dos artigos supramencionados, que estabelecem rigidamente o requisito da omissão, “não se podendo considerar configurado esse pressuposto pelo simples fato, por exemplo, de o CPC haver sido dotado de novas disposições”. Ademais, assevera que o entendimento alargado resultaria na derrogação do regramento contido no texto laboral, no que concerne ao procedimento executivo, especificamente os artigos 880 e 884, o que se demonstra juridicamente inviável, por se tratarem de sistemas processuais distintos.

Adotando a mesma visão, pronuncia-se Pedro de Paulo Teixeira Manus³²:

31 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, III, 2009 LTr p. 1833.

32 MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho – o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 73, n1, jan./mar. 2007. p. 44.

Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os arts. acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, na medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

José Augusto Rodrigues Pinto³³ afirma, ainda, que, por se tratar de norma impositiva de coerção econômica, esta deve ter uma aplicação restrita, devendo o silêncio da legislação trabalhista a seu respeito ser entendido como impeditivo e não omissivo.

Outrossim, argumenta-se que o comando do art. 769 da CLT somente deve ser utilizado na fase de conhecimento, uma vez que na fase executiva utilizar-se-á a Lei de Execução Fiscal, conforme disposto no art. 889 da CLT. Isto significa dizer que o processo comum somente poderia ser utilizado subsidiariamente na fase de conhecimento e não na fase de execução, pois há regra específica para esta fase.

Estêvão Mallet³⁴, embora reconheça a importância da multa, não a considera aplicável ao processo do trabalho:

No processo do trabalho ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da sanção agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, *in malam partem*, da regra do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tanto mais, diante de seu caráter sancionatório. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa.

Diante da bibliografia pesquisada, verifica-se que a doutrina demonstra-se claramente dividida, o que também se verifica na jurisprudência.

33 RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Compreensão didática da Lei n. 11.232 de 22.12.2005.** Revista LTr, 70/06-313 apud SCHIAVI, 2010. p. 198.

34 MALLET, Estêvão. **O processo do trabalho as recentes modificações do CPC e sua implicação no processo do trabalho.** Revista do Advogado, n.85, ano CCVI. São Paulo: AASP, maio de 2006. p.199-200. apud SCHIAVI, 2010. p. 198.

4.3.1 Prazo para o pagamento voluntário

Para os doutrinadores que aceitam a utilização da multa, ainda resta a dúvida acerca de qual prazo deve ser adotado. Chaves³⁵ entende que o preceptivo legal do CPC deverá ser utilizado como um todo, inclusive no que diz respeito ao prazo, defendendo a utilização do prazo de quinze dias.

Por outro lado, Bezerra Leite³⁶ sustenta que, após a intimação da sentença, o devedor terá o prazo de oito dias para efetuar o pagamento, mesmo prazo para a interposição dos recursos trabalhistas.

4.4. Jurisprudência

No estudo da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, por rigor metodológico e buscando um estudo sem distorções, optou-se por apresentar somente a jurisprudência daqueles em que já se havia formado posição por meio da edição de súmulas.

4.4.1. Tribunais Regionais

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como a doutrina, mostra-se dividida quanto à aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao processo laboral. Entre aqueles que consubstanciaram seus entendimentos por meio da edição de súmulas, estão os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 8ª, 9ª e 18ª Regiões, que se posicionaram favoravelmente à aplicação da penalidade. Assim constou em seus verbetes, respectivamente:

35 CHAVES, 2007. p. 62

36 BEZERRA LEITE, 2011. p. 995

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 10.11.2009, 11.11.2009 e 12.11.2009).

Súmula Nº 13 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação:

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho." SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 17 de fevereiro de 2011.

SÚMULA 9. Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Recursos Cabíveis.

No caso de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na própria sentença condenatória, prolatada no processo de conhecimento, a irresignação do Réu deverá ser manifestada no Recurso Ordinário;

No caso de imposição da multa do artigo 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato judicial deverá ser impugnado por Agravo de Petição, nos termos do artigo 897, "a", da CLT.

(Publicada no DJPR, em 21.08.2007, pág. 349, ed. 7433; em 27.08.2007, pág. 397, ed. 7437; em 28.08.2007, pág. 331, ed. 7438; em 29.08.2007, pág. 341, ed. 7439)

SÚMULA Nº 13 PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO.

É aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC à parte que, intimada a cumprir obrigação de pagar quantia certa ou já definida em liquidação transitada em julgado, não o fizer no prazo fixado pelo juiz.

(RA nº 53/2010, DJE - 28.05.2010, 31.05.2010 e 01.06.2010)

Em sentido contrário, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região consolidou entendimento pela inaplicabilidade da multa e também editou súmula:

13) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. JUSTIÇA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Nos termos do artigo 769, da CLT, não se aplica na Justiça do Trabalho a multa prevista no artigo 475-J do CPC, desde que o procedimento executório e a pena decorrente do seu não atendimento encontram-se expressamente disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho.

4.4.2. Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão publicado em 17 de junho de 2011, considerou que o prescrito no art. 475-J do CPC não pode ser aplicado ao processo do trabalho. Assim constou da ementa da decisão, proferida pela SDI-1:

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO

1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, com o conseqüente desprezo da norma de regência do processo do trabalho.

2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do Direito Processual Civil se o processo se encontrar na fase de conhecimento e se presentes a omissão e a compatibilidade; e, em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas hipóteses, ou seja, a omissão e a compatibilidade, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar.

3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(PROCESSO Nº TST-RR-38300-47.2005.5.01.0052, Rel. João Batista Brito Pereira, DO 17/06/2011).

Nesta decisão da Seção de Dissídios Individuais – 1, verifica-se que o TST se alinhou à corrente mais restritiva de interpretação da regra contida no art. 769 da CLT, considerando que a locução “omissão” deste dispositivo somente se refere às

lacunas normativas – a pura ausência de disposição legal que regule certa hipótese –, afastando o reconhecimento das lacunas ontológicas e axiológicas, pelo menos no que se refere ao disposto no citado artigo.

O TST ainda afirmou que o uso do artigo 475-J do CPC violaria a reserva legal, no sentido de que o processo do trabalho possui regramento próprio disposto em lei – CLT –, não cabendo ao intérprete afastar a incidência desta.

5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO

5.1 Devido processo legal

O art. 5º, LIV, da Constituição, enuncia que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Isto significa dizer que o processo deve seguir em conformidade com os preceitos do Direito. Este princípio encerra uma garantia ao jurisdicionado, contra o abuso de poder.

A compreensão do significado e da abrangência do devido processo legal vem tendo destacada importância ao longo da história. Hodiernamente, a observância da cláusula geral do processo devido traz, em sua estrutura, uma série de outros princípios, como o do contraditório e o da ampla defesa, do juiz natural, do acesso à justiça, da duração razoável do processo, da efetividade, entre outros.

Didier³⁷ ensina que o devido processo legal, na sua órbita formal, constitui-se em garantias processuais, como o direito ao contraditório e a um processo com razoável duração. Já sua dimensão substancial informa que “devido é um processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas”. Ademais, sob um ponto de vista mais constitucional, “um processo, para ser devido, precisa ser adequado, leal e efetivo”, e não somente aquele previsto estritamente na legislação.

5.2 Segurança jurídica

Princípio da segurança jurídica, fenômeno relevante em um Estado Democrático de Direito, pode ser entendido, nos dizeres de Chaves³⁸, como “expressão de uma certa previsibilidade das prescrições (plano material ou substancial) e procedimentos legais (plano processual ou adjetivo)”.

Este princípio possibilita, então, a ciência das normas aplicáveis e das consequências jurídicas dos atos empreendidos.

37 DIDIER, 2010 . p. 45

38 CHAVES, 2007. p. 422

Neste sentido, a segurança jurídica também é concebida como uma faceta da legalidade, que fornece ao jurisdicionado a certeza da legislação vigente e aplicável ou caso.

5.3 Princípio da duração razoável do processo

O art. 5º, em seu inciso LXXVIII, fruto da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, prescreve que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante do previsto na carta constitucional, percebe-se a preocupação com o acesso célere à resposta do Judiciário às questões a ele apresentadas, sem dilações indevidas ou procrastinatórias, sem deixar de atentar para o fato de que o princípio não se reveste de uma busca a qualquer custo pela celeridade, devendo ser interpretado à luz dos demais princípios constitucionais, como o contraditório.

Ensina Bezerra Leite³⁹:

O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma “razoável duração” que, na verdade, é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável.

Em relação à interpretação das normas com vistas à concretização do princípio da duração razoável do processo, Chaves⁴⁰ preceitua que:

(...) deverá o novo comando constitucional orientar os intérpretes do Direito Processual de forma a adequá-lo às necessidades urgentes da população, evitando, por certo, interpretações que desviem o procedimento do espírito instrumental que caracteriza a ciência processual.

39 BEZERRA LEITE. 2011. p. 64

40 CHAVES, 2007. p. 375

5.4 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade visa a garantir a satisfação do crédito reconhecido na decisão judicial, estando ligado à capacidade de se proporcionar meios executivos capazes de satisfazerem integralmente o direito reconhecido, uma vez que não basta o reconhecimento do direito na sentença se esta não for validamente cumprida, isto é, se não for entregue o bem da vida nela delimitado.

Assim, conforme Schiavi⁴¹: “há efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor.”

Ao trabalhador, não basta apenas que seu direito seja reconhecido, pois a efetivação do comando da decisão judicial irá se revestir para ele em proveito pecuniário de características alimentares.

5.5 Acesso à justiça

O modelo clássico de acesso à justiça está ligado à inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB, que dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Modernamente, entretanto, emprestando-se nova feição ao acesso à justiça, tem-se entendido que não há acesso à justiça se a prestação jurisdicional não for efetiva. Assim, o princípio do acesso à justiça, atualmente, está intrinsecamente ligado ao princípio da efetividade, pois não se percebe acesso algum se o Poder Judiciário não trazer uma resposta efetiva ao litígio submetido à sua apreciação.

Cândido Rangel Dinamarco⁴² ensina que:

A grande lição a extrair da obra de Cappelletti é a de que o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo. De minha parte, vou também dizendo que a

41 SCHIAVI, 2010. p. 33

42 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 12-13.

solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um princípio-síntese e o objetivo final, no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atuam no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um processo justo, que outra coisa não é senão o processo apto a produzir resultados justos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto no desenvolvimento da pesquisa, não há como chegar a outra conclusão, senão a de que a regra prescrita no art. 475-J do Código de Processo Civil, especificamente a multa nela descrita, é compatível com o processo trabalhista, sobretudo se considerarmos as lacunas axiológicas e ontológicas.

O processo do trabalho tem o escopo de assegurar uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere, mormente pela natureza da maior parte das lides submetidas à Justiça do Trabalho. Por isso, não se pode permitir que o processo civil se torne mais célere do que o processo laboral, por simples apego ao formalismo.

Portanto, conclui-se que há necessidade de uma maior integração dos sistemas processuais (processo civil e processo do trabalho), a fim de que esta integração seja instrumento hábil a dar ao processo do trabalho um procedimento executivo eficaz.

Não são consentâneos com o processo trabalhista rigores formais que obstaculizem a defesa dos bens da vida pleiteados em juízo, haja vista que a CLT nasceu justamente pela necessidade especial da defesa dos trabalhadores. A inaplicabilidade da multa do art. 475-J só pode ser explicada se prevalecer o rigor formal na aplicação da legislação trabalhista, o que de nenhuma maneira coaduna-se com os princípios regentes deste segmento da ciência processual.

Contudo, é claro que a momentânea variação na aplicação da multa pecuniária pelos tribunais pode trazer certa insegurança aos jurisdicionados, fato passível de ser solucionado com a emissão de súmula ou orientação jurisprudencial. Esta dita insegurança jurídica não pode afastar a modernização do processo trabalhista, até porque tudo o que hoje é pacífico, um dia também foi controvertido. É assim que o Direito se desenvolve, no seio das decisões. A não aplicação desta multa demonstraria um paternalismo incabível e desproporcional ao executado.

É de se ressaltar que não se está, aqui, a negar autonomia ao processo do trabalho, pois este possui institutos e princípios próprios, mas não há como desconsiderar a evolução do processo comum, sobretudo à luz do princípio da subsidiariedade.

A classificação das lacunas proposta por Diniz deve ser aplicada ao processo do trabalho, devendo o processo civil ser utilizado toda vez que o texto da CLT se revelar envelhecido ou ineficaz, o que é patente no caso da *astreinte* do art. 475-J do CPC.

A heterointegração dos diplomas está de acordo com o princípio da duração razoável do processo e da efetividade, bem como com o renovado entendimento do acesso à justiça. Por outro lado, o argumento de que infringe o devido processo legal não merece prosperar, porque processo devido também é processo efetivo, o que é a tônica do que se espera com essa integração. Já em relação à segurança jurídica, importante ressaltar que a heretointegração não traz qualquer inovação ilícita, porque o regramento está previsto no sistema processual comum, que é utilizado subsidiariamente pelo processo do trabalho.

Portanto, o processo do trabalho, sobretudo ele, não pode ficar inerte frente às inovações do processo comum, devendo se valer da heterointegração sempre que verificadas as lacunas normativas, axiológicas e ontológicas, como se afigura no caso especificamente tratado na pesquisa que resultou neste trabalho, qual seja, o da multa do art. 475-J do CPC, que deverá incidir após oito dias da intimação da sentença, devendo o Judiciário Trabalhista aplicá-la.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999 (Reimpressão 2006).

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.152, de 31 de maio de 2006**. Disponível em: [HTTP://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?)

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [atualizada].

BRASIL. Consolidação das leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 [atualizada].

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei de Execução Fiscal. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 [atualizada]

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Existência de norma processual sobre execução trabalhista. Prazo reduzido. Incompatibilidade da norma de processo comum com a do processo do trabalho. Recurso de Revista -38300-47.2005.5.01.0052, SDI -1, Tijuca Tênis Clube versus Espólio de Cícero Paulo da Cruz. Relator. João Batista Brito Pereira, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 17/06/2011. Disponível em www.tst.jus.br, acessado em 07/11/2011.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Nordson Gonçalves. **Considerações sobre a aplicação do art. 475-J do CPC, no âmbito do direito processual do trabalho**. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Nº 144, p. 85-94, out./dez. 2011

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum. Reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3^a ed. São Paulo: LTr, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Volume I. 12ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

_____ ; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil. Execução**. Volume V. 3ª edição: Salvador: Jus Podivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo, Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **As lacunas no Direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HONORATO, Aristteu Passos. **A aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC no âmbito do processo trabalhista**. In: Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, Nº 139, p. 11-45, Jul/Set 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho – o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 73, n1, jan./mar. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 30ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2008.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**, 2ª Ed – Revista e Ampliada, São Paulo , LTr, 2010.

_____ **Novas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho à luz dos princípios da duração razoável do processo e da função social do processo do trabalho.** Revista LTr. Vol. 72, nº 12, Dezembro de 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, Volume III. São Paulo, LTr, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 42ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

YUSUKA, MaykeAkihyto. **Apontamentos sobre a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista.** In: Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, Nº 140, p. 104-120, Out/Dez 2010.